



**MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

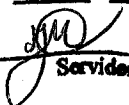
Mensagem nº 015/2020

Nova Bassano, 13 de abril de 2020.

**Câmara Municipal de Nova Bassano - RS**

Protocolo nº 15/2020

Em 15/04/2020

  
Servidor

Excelentíssima Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores:

Apresentamos para análise e deliberação por esta Casa Legislativa o Projeto de Lei que regulamenta em nível municipal a Lei Federal 13.874/2019 que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica e de estabelecer garantias de livre mercado. A iniciativa visa instituir critérios gerais para a emissão de alvarás para o livre exercício de atividade econômica e não econômica, regulamenta o procedimento simplificado para abertura e registro de negócios e estabelece outras providências necessárias para o desenvolvimento socioeconômico no Município de Nova Bassano-RS.

Assim, por princípio, defende-se que este Projeto de Lei seja ferramenta para agilizar no setor público, o trâmite, e/ou a permissão para que o indivíduo possa, por recursos próprios, empreender atividades laborais para o próprio sustento, bem como da família, podendo inclusive gerar emprego e renda a outras pessoas. O referido projeto de lei visa o direito de toda pessoa de desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica.

Por fim, a proposição ora apresentada objetiva incorporar, à Legislação municipal, as inovações introduzidas por normas legais já existentes, mas que precisam de regulamentação municipal, destacando a Declaração da Liberdade Econômica, de maneira a permitir a criação de um ambiente favorável ao surgimento de novos negócios na cidade, possibilitando a geração de empregos e a ampliação da renda disponível em nossa comunidade.





**MUNICIPIO DE NOVA BASSANO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Sendo o que se apresenta para o momento e na certeza da aprovação pelos Nobres Edis, subscrevemo-nos com protestos de consideração e apreço.

**IVALDO DALLA COSTA**

Prefeito Municipal

À Srta.

**ALAÍS LOVERA**

M.D. Presidente do Legislativo Municipal



**MUNICIPIO DE NOVA BASSANO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PROJETO DE LEI Nº . 015 DE 13 DE ABRIL DE 2020.**

*Regulamenta o exercício da fiscalização municipal dos estabelecimentos de baixo risco que dispensam atos públicos de liberação e dá outras providências.*

Art. 1º. A fiscalização dos estabelecimentos, no território do Município de Nova Bassano, RS, que dispensam atos públicos de liberação, na forma do art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.874/2019, se dará nos termos da presente Lei e observará os seguintes critérios gerais quando do exercício do poder de polícia respectivo:

- I- presunção de boa-fé do particular;
- II- a liberdade como uma garantia no exercício da atividade econômica;
- III- intervenção mínima e excepcional do órgão fiscalizador no exercício de atividades econômicas de baixo risco;
- IV- harmonização das normas atinentes à segurança sanitária, ambiental, de posturas e de proteção contra o incêndio e todas as demais pertinentes a atividade, sejam elas federais, estaduais ou municipais.

§1º. A presunção de que trata o inciso I pode ser elidida por prova em sentido contrário, cabendo ao órgão fiscalizador, em decisão motivada e sem a utilização de valores jurídicos abstratos, demonstrar a imperiosidade da restrição a partir das consequências práticas da exigência ou medida aplicada.

§ 2º. Não será considerada intervenção ilegal o exercício regular do poder de polícia pelo Município.

§ 3º. O Poder Executivo, para fins do atendimento no disposto no inciso III do caput, deverá aderir a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM nos termos da Lei Federal nº 11.598/2007.

Art. 2º. As atividades econômicas de baixo risco de que trata esta lei estarão dispensadas de atos públicos de liberação, desde que o particular se valha, exclusivamente, de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais.

§1º. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão



**MUNICIPIO DE NOVA BASSANO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

§ 2º. Somente serão consideradas de baixo risco as atividades constantes em Decreto do Poder Executivo, editado, exclusivamente, para os propósitos de que trata esta Lei, sendo que todas as demais atividades dependerão de ato público de liberação antes do início das atividades econômicas, ainda que provisório, não lhes sendo aplicáveis as disposições desta Lei.

§ 3º. A autorização, concessão ou permissão para o uso de bens públicos não está abrangida por esta Lei, cabendo ao empresário, antes do início da atividade, solicitar à Autoridade competente, a liberação consensual nos termos da norma local respectiva, sob pena de autuação por uso irregular.

§ 4º. Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

Art. 3º. As atividades de baixo risco de que trata esta Lei serão fiscalizadas em momento posterior, de ofício, ou em razão de denúncia, a fim de averiguar se o estabelecimento está em conformidade com as normas urbanísticas, de posturas, do meio ambiente, de vigilância sanitária, saúde pública e demais poderes de polícia pertinentes ao ramo de atividade econômica.

Parágrafo único. O exercício posterior do Poder de Polícia de que trata o caput, ainda que não resulte na concessão de um ato público de liberação, sujeita-se ao pagamento da taxa correlata, prevista nas legislações respectivas do Município, independentemente da regularidade do estabelecimento fiscalizado.

Art. 4º. As fiscalizações de que tratam o art. 3º são independentes, mas harmônicas entre si, sendo vedada a exigência de documentação que não guarde pertinência com o poder de polícia de cada órgão municipal, ou sobreposição de exigências já apresentadas em fiscalizações anteriores.

Parágrafo único. Não é dado ao Poder Público exigir documentos que estejam disponíveis na Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas.



**MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 5º. Para fins do disposto no art. 4º, cada ato fiscalizatório deverá ser compartilhado, em meio físico ou eletrônico, com todos os setores que atuam no exercício do poder de polícia, independentemente de quem vier a exercê-lo primeiro.

§ 1º. A cada Órgão ou departamento, no âmbito de sua competência, compete ratificar o exercício regular dos direitos de Liberdade Econômica ou exigir, do fiscalizado, a documentação pendente.

§ 2º. Somente o órgão detentor da competência fiscalizatória é que pode dispensar ou ratificar o ato público de liberação, cabendo aos demais, ao tomarem conhecimento de irregularidades que estejam além dos limites de suas atribuições, compartilhar a informação na forma do caput deste artigo, para que o Órgão competente adote as providências que entender cabíveis.

Art. 6º. Quando da fiscalização posterior dos estabelecimentos de que trata o art. 3º desta Lei, o Fiscal de cada Órgão ou departamento deverá exigir:

I- Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndios – APPCI ou Certificado de Licenciamento de Corpo de Bombeiros - CLCB ou, na ausência, o protocolo do requerimento junto ao Órgão Estadual juntamente com documentos constantes na Lei Municipal 2702/2014;

II- Documentação que comprove o exercício regular da atividade de baixo risco, observado o disposto no art. 4º;

III- Documentação que comprove tratar-se de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, observado o disposto no art. 4º.

IV- Outros documentos pertinentes ao ramo da atividade, observado o disposto no art. 4º.

§ 1º A fiscalização posterior deverá ser reduzida a termo, assinada pelo fiscalizado e arquivada nos expedientes do Órgão respectivo.

§ 2º O Termo de Fiscalização deve ser disponibilizado para as demais Secretarias e órgãos responsáveis pelo exercício do Poder de Polícia respectivo a fim de atender o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. Em caso de constatação de exercício de atividade de baixo risco em contrariedade à boa-fé e às normas urbanísticas, sanitárias, ambientais, de saúde, consumo e afins, o contribuinte será imediatamente autuado com base na Lei respectiva, seja ela



**MUNICIPIO DE NOVA BASSANO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

sanitária, ambiental, de posturas ou outra pertinente ao ramo da atividade, lavrando-se o Auto de Infração competente e aplicando as penalidades cabíveis na legislação correspondente.

§ 1º. Será considerada contrária à boa-fé, o exercício efetivo de atividade econômica que não corresponder aos atos constitutivos e às declarações fornecidas em meio eletrônico (REDESIM), sem prejuízo das demais sanções aplicáveis na hipótese.

§ 2º. Será considerada contrária a boa-fé, o exercício de atividade econômica sem o cadastro tributário respectivo, sem prejuízo das sanções previstas nas legislações de cada ente federado.

§ 3º. Não afasta a presunção de boa-fé:

I – a ausência de APPCI, CLCB ou protocolo, desde que se trate de estabelecimento cujas atividades tenham iniciado em menos de 90 dias contados da data da fiscalização efetiva;

II – a ausência de cadastro tributário, desde que se trate de estabelecimento cujas atividades tenham iniciado em menos de 45 dias contados da data da fiscalização efetiva.

III – a ausência de licença ambiental ou dispensa, desde que se trate de estabelecimento cujas atividades tenham iniciado em menos de 45 dias contados da data da fiscalização efetiva.

IV – a ausência de licença sanitária, desde que se trate de estabelecimento cujas atividades tenham iniciado em menos de 45 dias contados da data da fiscalização efetiva.

V - a ausência de qualquer licença específica para a atividade, desde que se trate de estabelecimento cujas atividades tenham iniciado em menos de 30 dias contados da data da fiscalização efetiva.

§ 4º O ônus da prova acerca da data do início das atividades é do estabelecimento do fiscalizado.

§ 5º Situações concretas que extrapolem os limites do §3º podem ser reavaliadas pelo Órgão Fiscalizador competente que, por meio de decisão motivada, sem a invocação de valores jurídicos abstratos e considerando os efeitos práticos da medida a ser aplicada, relativizará os critérios de autuação, preferindo por uma notificação orientadora.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei, em especial, quanto ao disposto no art. 2º, § 2º.



**MUNICIPIO DE NOVA BASSANO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Bassano, RS, 13 de abril de 2020.

  
IVALDO DALLA COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL